

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
GABRIELA RIBEIRO RODACKI

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO NA EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A
PERSPECTIVA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

SÃO PAULO
2023

GABRIELA RIBEIRO RODACKI

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO NA EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A
PERSPECTIVA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Dr. Luis Eduardo Simardi Fernandes

SÃO PAULO

2023

GABRIELA RIBEIRO RODACKI

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO NA EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A
PERSPECTIVA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luis Eduardo Simardi Fernandes - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. –

Prof. –

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO NA EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Gabriela Ribeiro Rodacki¹

Resumo: A presente pesquisa expõe a análise das mudanças processuais trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação ao negócio jurídico processual na execução, seja na fase de cumprimento de sentença ou na execução de título extrajudicial. Nesse sentido, o assunto é abordado pela novidade trazida pelo artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que as partes litigantes passaram a ter mais autonomia cooperativa na regulação do procedimento executivo com o fito de melhor satisfazerem os seus interesses sem que a burocracia e a solenidade das normas jurídicas, bem como o enrijecimento dos métodos típicos impedissem a efetividade do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, tendo-se em vista que o artigo supracitado oferta uma cláusula geral aos sujeitos envolvidos. Ademais, o trabalho apresenta os princípios que fundamentam a respectiva dinâmica, além de verificar quais os limites a serem observados para que o negócio jurídico processual atípico seja válido e não haja abusividade no acordo entabulado entre as partes.

Palavras-chave: Artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015. Negócio Jurídico Processual na Execução. Negócio Jurídico Processual Atípico. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade.

Abstract: The present article exposes the analysis of the procedural changes brought by the Brazilian legal system in relation to the procedural legal business in the execution, whether in the execution phase of the sentence or in the execution of an extrajudicial title. In this sense, the subject is precisely due to the novelty brought by article 190 of the Code of Civil Procedure of 2015, since the disputing parties now have more cooperative autonomy in the regulation of the executive procedure with the aim of better feeling their interests without the the obligation and solemnity of legal norms, as well as the stiffening of typical methods, prevented obedience to the principle of respect for the self-regulation of the will in the process, bearing in mind that the aforementioned article offers a general clause to the subjects involved. In addition, the work presents the principles that underlie the respective dynamics, in addition to verifying the limits to be observed so that the atypical procedural legal transaction is valid and there is no abusiveness in the agreement entered into between the parties.

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Key-words: Article 190 of the Code of Civil Procedure of 2015. Procedural Legal Business in Execution. Atypical Procedural Legal Business. Principle of Respect for the Self-Regulation of the Will.

Sumário: 1 Introdução; 2 Breve contexto histórico; 3 O negócio jurídico processual sob a égide do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015; 4 Princípios norteadores do negócio jurídico processual: o modelo cooperativo de processo e o princípio do respeito ao autorregramento da vontade; 5 A atipicidade e tipicidade dos negócios jurídicos na fase de satisfação da obrigação: negócio jurídico processual típico e atípico; 6 Elementos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico processual: limites a serem observados; 7 Execução e negócio jurídico processual atípico: aplicabilidade na prática; 8 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

O principal motivo para a investigação do tema é a notável necessidade da existência de uma dinâmica entre o Poder Judiciário com a efetiva participação e cooperação das partes litigantes nos desdobramentos processuais, seja na jurisdição voluntária ou contenciosa. Nesse sentido, muito embora apenas o Estado detenha o Poder Jurisdicional com atribuição rigorosa e coercitiva para a prática de atos processuais (publicismo processual), as evoluções históricas e, conseqüentemente, jurídicas vêm se aperfeiçoando no sentido de atribuírem validade e eficácia nas disposições processuais entabuladas entre os sujeitos ativo e passivo do processo judicial, impactando nas regras de procedimento e nas relações jurídicas processuais pré-fixadas no ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, inegável é a relevância dos negócios jurídicos bilaterais atípicos no processo judicial trazidos pela novidade do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, podendo as partes estipularem “*mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais*”², motivo pelo qual o estudo da cláusula geral do instituto supracitado será aprofundado na esfera da execução, abrangendo a fase de cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial, com a devida observância dos limites a serem respeitados pelas partes e observados pelo Estado-Juiz na celebração dos contratos processuais como a plenitude da capacidade das partes, o objeto do direito autocomponível etc., bem como alguns exemplos de sua aplicação.

² Art. 190 do Código de Processo Civil de 2015. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

Em suma, o presente trabalho analisará as diversas adaptações processuais no sistema jurídico para a satisfação deste fim, visto que o “*impacto no publicismo processual é evidente, uma vez que, em substituição à lei, as partes passam a ter poder e autonomia para definir o modo de ser do processo civil*” (GAJARDONI *et. al.*, 2022, p. 302)³.

Ademais, tendo em vista a ampla extensão da celebração do negócio jurídico processual na cláusula geral prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, o presente trabalho buscará responder o seguinte problema de pesquisa: qual seria a sua abrangência na execução (fase de cumprimento de sentença e execução e título extrajudicial) com os limites de sua aplicação, uma vez que nenhuma norma jurídica é absoluta?

Assim sendo, o objetivo geral será analisar a aplicabilidade do negócio jurídico processual atípico na execução, sendo os objetivos específicos (i) explicar o que é negócio jurídico processual e analisar os seus princípios norteadores; (ii) diferenciar o negócio jurídico processual típico do atípico; (iii) analisar os requisitos necessários para a elaboração do negócio jurídico processual atípico na execução entre as partes litigantes; (iv) e estabelecer os limites a serem observados na celebração do negócio jurídico processual atípico na execução.

Não bastasse isso, as duas principais hipóteses a serem alcançadas serão de que (i) qualquer assunto pode ser objeto da celebração do negócio jurídico processual atípico na execução ou (ii) nem todos os assuntos podem ser objetos de negócio jurídico processual atípico na execução, devendo haver o respeito de normas e princípios já previstos no ordenamento jurídico.

Por fim, o programa metodológico será iniciado através do método dedutivo com uma abordagem qualitativa exposta através de um artigo científico, com o estudo de doutrinas e diversos artigos científicos disponíveis em plataformas de pesquisa científica online e na biblioteca física da Universidade Presbiteriana Mackenzie sobre a ampla temática do negócio jurídico processual, em especial com a análise da obra “negócios processuais”⁴, com posterior aprofundamento dos meios atípicos de sua celebração na execução (fase de cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial).

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O negócio jurídico processual, embora venha ganhando destaque apenas recentemente mesmo após a introdução da cláusula geral para a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos no ano de 2015 com a nova redação do artigo 190 do Código de Processo Civil, possui sua origem em uma concorrência aparente entre o hiper publicismo e o privatismo.

³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *et. al.* Comentários ao código de processo civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 302.

⁴ DIDIER JR., Fredie *et al.* Negócios processuais. 3 d. Salvador: Juspodivm, 2017.

Nesse sentido, importante esclarecer o caráter publicista do Poder Judiciário desde os tempos primórdios, visto que todo o poder decisório e coercitivo sempre esteve sob o respaldo do martelo de julgamento do Estado-Juiz. Afinal, o magistrado pode atuar em diversas situações na execução (fase de cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial) com a imposição de medidas coercitivas com o poder que somente o Estado detém.

Dessa forma, todas as decisões proferidas até hodiernamente se fundam na prevalência do interesse público sobre o interesse privado da própria parte litigante.

Todavia, com o passar do tempo, os costumes e, conseqüentemente, as normas jurídicas foram se readaptando às necessidades exigidas na contemporaneidade desencadeando, assim, uma democratização do processo civil, abrindo espaço para maior protagonismo das partes litigantes juntamente com o Poder Jurisdicional do Estado.

Ademais, ressalta-se que, apesar do hiper publicismo sempre ter garantido o seu lugar no Poder Judiciário, inegável é a limitação que sofria quanto ao estabelecido pelas partes no pedido de socorro judicial, sendo o magistrado limitado a proferir sua decisão dentro daquilo que foi pleiteado, não podendo proferir sentença com pedido diverso do requerido, aquém do pretendido ou, ainda, deixar de analisar aquilo que foi objeto de peticionamento, desencadeando, respectivamente, em uma sentença *extra petita*, *ultra petita* e *citra petita*.

Nessa perspectiva, é indubitável o caráter publicista do processo civil, o que não significa a sua oposição com mecanismos privatistas no aperfeiçoamento do sistema jurídico processual brasileiro.

Todavia, mister se faz pontuar que em 1959, ou seja, tão-somente em meados do século XXI, José Joaquim Calmon de Passos reconheceu os negócios jurídicos processuais em sua tese de livre docência, o que desencadeou o ensaio e obras acerca do tema, com a produção de bases científicas que auxiliaram a elaboração do próprio Código de Processo Civil atual (MOTA, 2019, p. 34-35)⁵.

Por conseguinte, após diversos estudos sobre a temática do negócio jurídico processual, diversos nobres autores como Cândido Rangel Dinamarco, Leonardo Greco e Antônio do Passo Cabral publicaram opiniões sobre a possibilidade ou não da celebração do negócio jurídico processual em consonância com o ordenamento pátrio.

Destarte, Dinamarco, naquela época, aduziu que os efeitos processuais dependeriam de previsão legal, tratando-se de normas imperativas e cogentes (DINAMARCO, 2009, p. 484 *apud* MOTA, 2019, p. 18)⁶:

⁵ MOTA, Gustavo Rodrigues Gentil da. Negócios jurídicos processuais, 50 páginas. Bacharelado – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP, 2019. p. 34-35.

⁶ MOTA, Gustavo Rodrigues Gentil da. Negócios jurídicos processuais, 50 páginas. Bacharelado – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP, 2019. p. 18.

O processo em si mesmo não é um contrato ou negócio jurídico e em seu âmbito inexistente o primado da autonomia da vontade: a lei permite a alteração de certos comandos jurídicos por ato voluntário das partes mas não lhes deixa margem para o auto regramento que é inerente aos negócios jurídicos⁷.

Todavia, Greco e Cabral defenderam a aplicabilidade da cláusula geral para a celebração do negócio jurídico processual, afirmando este último que a legislação passa a ter aplicação subsidiária aos negócios jurídicos processuais celebrados pelos litigantes (CABRAL, 2016, p. 147 *apud* MOTA, 2019, p. 18)⁸.

Assim sendo, não obstante o publicismo intrínseco ao Poder Judiciário nas tomadas de decisões, pode-se reconhecer, atualmente, maior maleabilidade no processo civil no tocante à participação do sujeito ativo e passivo para contribuir no deslinde da contenda, principalmente com o advento do artigo 190 do Código de Processo Civil, que possibilitou a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos pelas partes – cláusula objeto do presente artigo – e conquistou notabilidade mundial.

3 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Ab initio, antes de adentrar no mérito do negócio jurídico processual, importante se faz esclarecer a diferença entre fato jurídico, ato jurídico, ato-fato e negócio jurídico. Nessa perspectiva, sabe-se que o fato jurídico em sentido amplo ou *lato sensu* engloba todos os elementos supracitados, podendo ser oriundos da natureza ou da ação humana.

Assim sendo, o fato jurídico em sentido estrito ou *stricto sensu* é o fato oriundo da natureza, no qual incidem as normas jurídicas, como, por exemplo, fortes chuvas que inundam alguns bairros da cidade e causam prejuízos aos moradores da região ante a negligência da prefeitura na prestação de serviços públicos de sua incumbência na referida localidade, ou seja, um fato da natureza que independe da vontade humana e que repercute na esfera jurídica.

No tocante ao ato jurídico, este tem como origem a ação e a vontade humana, possuindo seus efeitos previstos em norma jurídica, como ocorre em um simples casamento, onde as partes agem com a intenção de constituírem matrimônio e as consequências desse ato jurídico estão previamente estabelecidas na legislação vigente.

Ademais, de forma semelhante ocorre o ato-fato jurídico, porém a vontade humana não prevalece, sendo certa a ação humana sem a intenção ou vontade de produzir aqueles efeitos já

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Malheiros, 6ª ed., 2009, p. 484.

⁸ MOTA, Gustavo Rodrigues Gentil da. Negócios jurídicos processuais, 50 páginas. Bacharelado – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP, 2019. p. 18.

previstos no ordenamento jurídico. Assim acontece quando alguém, de férias, viaja para a casa de veraneio e aproveita a praia, encontrando um tesouro, exemplo este clássico nas doutrinas. Em outras palavras, a pessoa não estava procurando um tesouro, porém o encontrou pelo acaso, devendo suportar os efeitos do achado.

Não bastasse isso, existe, também, o negócio jurídico abrangendo a ação e a vontade humana. Todavia, embora no negócio jurídico algumas consequências estejam previamente previstas na lei em sentido amplo ou *lato sensu*, as partes possuem maior margem de escolha, podendo ampliar os efeitos do negócio celebrado e constituindo o famoso brocardo do *pacta sunt servanda, exempli gratia*, o acordo faz lei entre as partes e deve ser cumprido. É o que ocorre na celebração de um contrato de compra e venda que, embora seja um contrato típico previsto no Código Civil, não impede a inserção de cláusulas atípicas, que deverão ser cumpridas independentemente de previsão legal, desde que o previsto não seja defeso em lei.

Portanto, tendo-se em vista os conceitos acima explanados, há uma maior clareza na análise do instituto objeto do presente estudo, os negócios jurídicos processuais atípicos na execução.

Assim sendo, conforme dito no item anterior, o Código de Processo Civil de 2015 foi inovador com a democratização do processo, possibilitando às partes maior diálogo e, principalmente, cooperação e ativismo nos desdobramentos processuais. Nesse ponto, passaram a protagonizar os deslindes processuais, pois, como bem prevê o artigo 190 do Código de Processo Civil:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade⁹.

Assim, é possível observar que a nova edição do Código de Processo Civil de 2015 quebrou paradigmas quanto à figura central do juiz, mas sem que isso gerasse incompatibilidade com o caráter publicista do processo civil. Afinal, a possibilidade da escolha pela arbitragem ao invés do Poder Judiciário demonstra essa compatibilidade, inclusive, alguns autores afirmam que a disseminação desta é mola precursora do movimento de contratualização do processo (CADIET, 2008, p.65 *apud*

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

FARIA, 2016, p. 102)¹⁰. Ademais, complementando a referida ideia, aduz Igor Raatz (RAATZ, 2017, p. 187 *apud* FRIO, 2020, p. 442)¹¹:

O Novo Código de Processo Civil prestigia tríade autonomia, liberdade e democracia em diversos dispositivos. Ao prescrever que “é permitida a arbitragem na forma da lei” (art. 3.º, §1.º, NCPC), nada mais faz que reconhecer expressamente um âmbito de autonomia às partes para escolher submeter a controvérsia ao judiciário ou valer-se da arbitragem. Os diversos dispositivos legais que versam sobre a mediação e a conciliação também têm como pressuposto uma maior ênfase na autonomia das partes e, em contrapartida, uma redução do âmbito de ingerência estatal. Chega-se, inclusive, na mediação e conciliação, a conferir à autonomia da vontade um papel decisivo para regê-las inclusive no que diz respeito às regras procedimentais (art. 166, 4º, NCPC)¹².

Desta forma, pela redação dada ao artigo supramencionado, é inegável a possibilidade de as partes litigantes do processo convencionarem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais para além dos previstos no ordenamento pátrio, também conhecido como negócios jurídicos processuais típicos.

Consequentemente, os polos ativo e passivo da contenda judicial podem entabular negócios jurídicos processuais atípicos para melhor satisfazerem os seus interesses, seja em período pré ou pós-processual. Isto é assim porque ninguém melhor do que os próprios litigantes para conhecer suas perspectivas e necessidades para adequar o deslinde processual de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Ainda, como assevera o ilustre doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha (DIDIER JR., Fredie *et al.*, 2017, p. 70)¹³:

Admite-se, como se percebe, que, num negócio ou contrato celebrado antes mesmo de existir o processo, as partes já estabeleçam determinadas regras processuais a serem observadas, caso sobrevenha algum litígio e seja proposta demanda judicial a esse respeito. O negócio processual, pode, por outro lado, ser celebrado no próprio processo, em qualquer etapa, seja no início, ou na audiência de saneamento ou, até mesmo, no âmbito recursal.¹⁴

Nesse diapasão, o Poder Judiciário dever ser utilizado como meio para se alcançar a tutela dos direitos subjetivos das partes com a justiça mais lídima possível, através da liberdade consagrada na Constituição Federal não apenas na propositura da ação judicial, mas, também, na liberdade na

¹⁰ FARIA, Guilherme Henrique Lage. Negócios processuais no modelo constitucional de processo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 102.

¹¹ FRIO, Nikolai Bezerra. O autorregramento da vontade: a resignificação da liberdade concedida às partes no processo civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, vol. 26, p. 427-449, dez. 2020. p. 442.

¹² RAATZ, Igor. Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 187.

¹³ DIDIER JR., Fredie *et al.* Negócios processuais. 3 d. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 70.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie *et al.* Negócios processuais. 3 d. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 70.

celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, ensejando maior adimplemento desses acordos que não são impostos, porém negociados e aceitos pelos litigantes.

Portanto, com o advento do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, os sujeitos processuais foram permitidos a celebrarem negócios jurídicos processuais dispondo sobre ônus, faculdades e deveres e, não só, como também sobre o próprio procedimento do processo judicial, atendendo as características intrínsecas a cada caso concreto, visto que existem negócios processuais relativos ao objeto litigioso do processo e negócios jurídicos processuais que têm por objeto o próprio processo (DIDIER JR., Fredie *et al.*, 2017, p. 106)¹⁵.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: LIBERDADE, MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO E O PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE

Como se sabe, a liberdade é um direito fundamental fixado como cláusula pétrea e previsto no artigo 5º da Carta Magna de 1988 com o fito de assegurar a regular efetivação à dignidade da pessoa humana como um direito inerente à pessoa natural, pelo simples fato de ser um ser humano.

Nesse sentido, o conceito de liberdade foi explorado em diversos aspectos ao longo da história. Em um primeiro momento, a liberdade foi abordada de forma mais ampla, onde o Estado deveria se abster de intervir nas relações econômicas, permitindo maior autonomia entre as partes. Todavia, com a ocorrência de efeitos negativos à extrema ausência do Estado nas relações jurídicas, este passou a ter o dever de interceder e participar nas relações para evitar abusos e desigualdades, almejando a justiça social. Entretanto, a sua atuação passou de uma extremidade para outra, motivo pelo qual a liberdade passou a ser aplicada atualmente no Brasil com um caráter cooperativo entre os interesses privados e públicos, ensejando, dessa forma, a observância do princípio do respeito ao autorregramento da vontade.

Assim sendo, com o equilíbrio entre o público e o privado, o Estado continuou exercendo o seu papel ativamente publicista, porém, autorizando, concomitantemente, o exercício da autonomia pelos sujeitos, não apenas no gozo de seus direitos políticos na política como na própria esfera jurisdicional. Com isso, o ativismo das partes foi exaltado em paridade com o Poder Judiciário, podendo participarem efetivamente na formação do *decisum*, sendo permitida a sugestão de normas e soluções para o deslinde do processo judicial de acordo com os seus interesses, impondo limites ao impulso oficial do magistrado – uma vez que que os sujeitos também serão ouvidos ativamente –, porém sempre com a observância dos princípios constitucionais.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie *et al.* Negócios processuais. 3 d. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 106.

Ademais, vale rememorar que existem os modelos adversarial e inquisitorial de processo judicial, sendo certo que no primeiro há um protagonismo exacerbado dos litigantes enquanto, neste último, o magistrado se apodera das diligências forenses, assemelhando-se com o extremismo das ideias de liberdade supramencionadas. Entretanto, como dito anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 resguardou um modelo mais democrático de processo civil e assegurou a todos o modelo cooperativo de processo em seu artigo 6º, onde *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*¹⁶.

Portanto, do cooperativismo previsto como princípio fundamental do Código de Processo Civil acarreta o princípio implícito do respeito ao autorregramento da vontade, haja vista que as partes devem possuir autonomia o suficiente para cooperarem entre si e o Estado-Juiz nos desdobramentos processuais e na pacificação da controvérsia objeto do litígio, através de uma relação horizontal e não mais vertical como antigamente.

Nessa esteira, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade revela que, hodiernamente, o contraditório não é adversarial no sentido de os litigantes apenas produzirem provas um contra o outro, pois, em verdade, é cooperativo e anseia o diálogo entre as partes, possibilitando que estas estipulem *“mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”*¹⁷, consoante dispõe o artigo 190 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, é irrefutável que o princípio do respeito ao autorregramento da vontade surgiu para assegurar a celebração de negócios jurídicos processuais através da cooperação judicial, sem que as objeções e propostas elaboradas pelos litigantes sofram restrições desnecessárias e sem justificativas. Assim, como bem explanado por Nikolai Bezerra Frio (FRIO, 2020, p. 445)¹⁸:

O modelo cooperativo, como não podia deixar de ser, tem o seu fundamento na cooperação processual. Esta cooperação procura concretizar a participação das partes no procedimento judicial, alterando a ideia verticalizada de relação jurídica processual, para o entendimento de uma comunidade de trabalho processual, onde todos têm o dever de boa-fé e lealdade para tratamento com os demais, a fim de que o ato decisório seja exarado no lapso temporal mais exíguo possível. Ademais, o ambiente colaborativo permite às partes influenciar no provimento jurisdicional e, também, potencializa a isonomia do juiz, uma vez que, não obstante participe da relação jurídica como sujeito da comunidade de trabalho processual, deverá levar em conta todos argumentos expostos no instante da sua decisão. Contudo, a função de

¹⁶BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

¹⁷BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

¹⁸FRIO, Nikolai Bezerra. O autorregramento da vontade: a resignificação da liberdade concedida às partes no processo civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, vol. 26, p. 427-449, dez. 2020. p. 445.

julgar ainda é um poder-dever do magistrado, que se retira momentaneamente da relação horizontalizada para poder exercer o seu mister - prolatar a sentença¹⁹.

Além disso, não obstante a liberdade das partes na participação do processo judicial e sua aparente privatização, não há dúvidas de que o processo civil não deixa de possuir caráter publicista porquanto a referida liberdade não é absoluta, devendo as partes respeitar os limites previstos em lei *lato sensu*, podendo o magistrado recusar a celebração dos negócios jurídicos processuais se observar que as partes estão agindo em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, como nos casos de abuso de poder, vulnerabilidade e abusividade em contrato de adesão. Destarte, o Estado-Juiz possui o dever de invalidar o negócio jurídico processual caso, após a análise de critérios objetivos e subjetivos, identifique alguma das irregularidades.

Outrossim, o publicismo do processo judicial é tão evidente que as partes não se eximem das responsabilidades pré-fixadas no ordenamento jurídico, não sendo admitida a má-fé na celebração dos negócios jurídicos processuais. Em outras palavras, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade “*veio para auxiliar o desfazimento da ideia de irrelevância da vontade no processo*” (FRIO, 2020, p. 441)²⁰.

5 A ATIPICIDADE E TIPICIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS NA FASE DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO: NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL TÍPICO E ATÍPICO

Certamente, não se pode duvidar do caráter autônomo do objeto do presente estudo, uma vez que o negócio jurídico processual é celebrado em observância aos princípios da liberdade e do respeito ao autorregramento da vontade das partes derradeiramente explorados.

Todavia, embora os negócios jurídicos processuais sejam frutos da vontade das partes, muitos deles já estão preestabelecidos na legislação vigente, com suas particularidades e requisitos de validade e eficácia, o que não anula a principal característica autorreguladora da vontade dos indivíduos na celebração do ajuste.

Assim, a palavra típica, do latim *typicus* e do grego *typos*, remete à ideia de relação com um tipo, uma forma original e até mesmo um modelo de referência. Nos negócios jurídicos processuais típicos não é diferente, pois são chamados assim por possuírem tipificação prevista no ordenamento jurídico desde o Código de Processo Civil de 1973 que, como bem pontuado por Leonardo Carneiro da Cunha, podem ser assim exemplificados (DIDIER JR., Fredie *et al.*, 2017, p. 54-55)²¹:

¹⁹ FRIO, Nikolai Bezerra. O autorregramento da vontade: a resignificação da liberdade concedida às partes no processo civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, vol. 26, p. 427-449, dez. 2020. p. 445.

²⁰ FRIO, Nikolai Bezerra. O autorregramento da vontade: a resignificação da liberdade concedida às partes no processo civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, vol. 26, p. 427-449, dez. 2020. p. 441.

²¹ DIDIER JR., Fredie *et al.* Negócios processuais. 3 d. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 54-55.

- a) modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66);
- b) sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (art. 42, §1º);
- c) acordo de eleição de foro (art. 111);
- d) prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 114);
- e) desistência do recurso (art. 158; art. 500, III);
- f) convenções sobre prazos dilatatórios (art. 181);
- g) convenção para suspensão do processo (arts. 265, II, e 792);
- h) desistência da ação (art. 267, §4º; art. 158, parágrafo único);
- i) convenção de arbitragem (art. 267, VII; art. 301, IX);
- j) revogação da convenção de arbitragem (art. 301, IX, e §4º);
- k) reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II);
- l) transação judicial (arts. 269, III, 475-N, III e V, e 794, II);
- m) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V);
- n) convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único);
- o) acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (art. 392, parágrafo único);
- p) conciliação em audiência (arts. 447 a 449);
- q) adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, I);
- r) convenção sobre alegações finais orais de litisconsortes (art. 454, §1º);
- s) liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes (art. 475-C, I);
- t) escolha do juízo da execução (art. 475-P, parágrafo único);
- u) renúncia ao direito de recorrer (art. 502);
- v) requerimento conjunto de preferência no julgamento perante os tribunais (art. 565, parágrafo único);
- w) desistência da execução ou de medidas executivas (art. 569);
- x) escolha do foro competente pela Fazenda Pública na execução fiscal (art. 578, parágrafo único);
- y) opção do exequente pelas perdas e danos na execução de obrigação de fazer (art. 633);
- z) desistência da penhora pelo exequente (art. 667, III);
- aa) administração de estabelecimento penhorado (art. 677, §2º);
- ab) dispensa da avaliação se o exequente aceitar a estimativa do executado (art. 684, I);
- ac) opção do exequente pelo por substituir a arrematação pela alienação via internet (art. 689-A);
- ad) opção do executado pelo pagamento parcelado (art. 745-A);
- ae) acordo de pagamento amigável pelo insolvente (art. 783);
- af) escolha de depositário de bens sequestrados (art. 824, I);
- ag) acordo de partilha (art. 1.031).²²

Ademais, ressalta-se, mais uma vez, que a previsão legislativa dos negócios jurídicos processuais típicos não ofende o princípio do respeito ao autorregramento da vontade porque a manifestação da vontade dos litigantes ao optarem pela celebração de um ou mais desses elementos demonstra a autonomia dos negócios jurídicos processuais.

Ainda, “*os negócios jurídicos processuais típicos podem ser, portanto, comissivos ou omissivos, bilaterais ou unilaterais*” (DIDIER JR., Fredie *et al.*, 2017, p. 56)²³. Isto porque o pedido de renúncia ao recurso é unilateral, enquanto o acordo de eleição de foro é bilateral. Não bastasse

²² DIDIER JR., Fredie *et al.* Negócios processuais. 3 d. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 54-55.

²³ DIDIER JR., Fredie *et al.* Negócios processuais. 3 d. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 56.

isso, a inércia do réu pode gerar um acordo tácito com a parte autora (omissivo) como, por exemplo, quando este não se manifesta sobre a incompetência relativa e há a prorrogação da competência suscitada pelo autor, sendo comissivo, portanto, aqueles negócios entabulados explicitamente por ambas as partes como o acordo de partilha.

Não obstante o amplo arcabouço dos negócios jurídicos processuais típicos, a inovação da cláusula geral prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 permite a celebração de negócios jurídicos processuais não previstos no ordenamento pátrio, desde que observados os limites impostos pela mesma legislação, os chamados negócios jurídicos processuais atípicos.

Nesse sentido, a referida cláusula geral permite que as partes litigantes estipulem “*mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo*”²⁴, ou seja, permite que entrem em um consenso e celebrem uma convenção de acordo com a suas necessidades, interesses e da forma que melhor lhes convier. Assim, os chamados negócios jurídicos processuais atípicos serão mais bem explorados nos tópicos a seguir, sendo esclarecidos os limites de sua celebração, bem como a sua aplicação na prática forense.

6 ELEMENTOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: REQUISITOS E LIMITES A SEREM OBSERVADOS

Assim como ocorre no direito material na teoria geral das obrigações, existem requisitos a serem observados no direito processual para que o negócio jurídico processual atípico produza devidamente os seus efeitos jurídicos, sob pena de nulidade, ainda que parcial.

Outrossim, embora, muita das vezes, o negócio jurídico processual atípico tenha correção com o negócio jurídico de direito estritamente material, estes não se confundem. Em outros termos, as cláusulas processuais possuem autonomia ao contrato material, porém devem respeito a este último. Assim, ambos os negócios jurídicos celebrados necessitam estar em equilíbrio e equivalência sem, contudo, serem invalidados em decorrência de anulabilidade de algum deles, isto é, o negócio jurídico material anulável não invalida o negócio jurídico processual atípico e vice-versa.

Nesse diapasão, os elementos a serem observados na constituição de um negócio jurídico processual atípico, seja antes ou depois da instauração de um processo judicial, são os de existência, validade e eficácia. Ademais, importante esclarecer que, apesar do ordenamento jurídico

²⁴ Art. 190 do Código de Processo Civil de 2015. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

brasileiro não utilizar o campo de existência no negócio jurídico, referindo-se diretamente ao de validade e eficácia no artigo 104 do Código Civil de 2002, parcela de operadores do direito utiliza os ensinamentos de Pontes de Miranda para contextualização didática e, na presente pesquisa, será utilizada a Escada Ponteano a fim de ilustrar melhor os requisitos exigidos na alçada processual.

Portanto, para que o negócio jurídico processual atípico exista, requer-se um agente ou sujeito, objeto, vontade ou intenção e a forma, ainda que a doutrina não seja unânime quanto ao esgotamento dos referidos elementos. Além disso, para que seja atribuída validade jurídica ao negócio predito, mister se faz a presença dos requisitos previstos no artigo 104 da codificação civilista como a capacidade do agente, a licitude, determinabilidade e possibilidade do objeto do acordo, da liberdade da vontade manifestada e a licitude ou não proibição da forma que será entabulado.

Nesse sentido, em relação à capacidade do sujeito, prescreve o artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 que as partes plenamente capazes poderão estipular cláusulas processuais. Dessa forma, é inegável que as partes litigantes deverão ter, no mínimo, a capacidade exigida no artigo 104, I do Código Civil, podendo incorrer na anulabilidade prevista nos artigos 166, I e 171, I da mesma lei o negócio jurídico processual celebrado por pessoa relativamente ou absolutamente incapaz, salvo nos casos de incapacidade relativa quando o agente estiver devidamente assistido ou representado quando for absolutamente incapaz, em consonância com os artigos 1.634, VII e 1.747, I da legislação civilista.

Porém, os autores processualistas divergem quanto à capacidade exigida pelo artigo 190 supramencionado, visto que alguns defendem, como Flávio Luiz Yarshell, a interpretação literal da plena capacidade, não podendo haver celebração de negócio jurídico processual atípico nem mesmo por pessoa relativamente incapaz, ainda que devidamente assistida. Todavia, essa seria uma colocação inadequada, não havendo “*sentido em impedir negócio processual celebrado por espólio (incapaz processual) ou por menor, sobretudo quando se sabe que, extrajudicialmente, suprida a incapacidade pela representação, há para esses sujeitos mínimas limitações para a negociação*” (DIDIER JR., Fredie *et al.*, 2017, p. 114-115)²⁵.

Assim, pode-se observar que a melhor interpretação a ser levada em consideração na observância da capacidade dos sujeitos celebrantes do negócio jurídico processual atípico é a capacidade processual negocial, ou seja, para além de ter capacidade para processar judicialmente, necessário se faz a capacidade negocial para que o acordo seja entabulado com paridade de armas, com esclarecimento e conseqüente equilíbrio no poder decisório de ambas as partes.

De mais a mais, importante elucidar a dúvida que paira quanto à necessidade de assessoramento técnico-jurídico, que seria a exigência de advogado na celebração desse tipo de

²⁵ DIDIER JR., Fredie *et al.* Negócios processuais. 3 d. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 114-115.

negócio. Nesse contexto, a doutrina é mais pacífica quanto à ausência desse requisito como elemento de validade do ato praticado, porém a possível vulnerabilidade decorrente da ausência de assistência técnica pode invalidar o negócio jurídico processual atípico, uma vez que a pessoa pode ser capaz processualmente e vulnerável quanto à posição econômica, hierárquica, intelectual etc.

Quanto ao objeto do negócio jurídico processual atípico, importante observar os princípios e garantias fundamentais estabelecidos no Estado Democrático de Direito, em especial à licitude, possibilidade (física e jurídica) e determinabilidade exigidos nos artigos 104, II e 166, II do Código Civil para os negócios jurídicos materiais.

De forma concisa, o negócio jurídico processual atípico que vier a versar sobre matéria de reserva legal (ampliação de rol taxativo, por exemplo) ou afastar alguma proteção de direito indisponível (como a dispensa de advogado no processo judicial que exige capacidade postulatória) será ilícito. Aliás, como bem prelecionado por Fredie Didier Júnior, um dos requisitos objetivos a ser observado é a possibilidade de autocomposição do direito levado ao acordo, devendo ser passível de transação, renúncia ou submissão, pois, ainda que não diga respeito ao mérito da demanda, pode esbarrar indiretamente na observância do devido processo legal e culminar em desequilíbrio das garantias fundamentais. Assim, aduz que (DIDIER JR., Fredie *et al.*, 2017, p. 117)²⁶:

Assim, somente é possível negociar comportamentos lícitos. São nulos, por exemplo, o negócio processual em que uma parte aceite ser torturada no depoimento pessoal e o negócio em que as partes aceitem ser julgadas com base em provas de fé (carta psicografada, por exemplo). No primeiro caso, o objeto do negócio é a prática de um crime; no segundo, o objeto do negócio vincula o Estado-juiz, que é laico, a decidir com base em premissa religiosa, o que é inconstitucional (art. 19, I, da CF/1988).²⁷

À vista disso, a lei delimitará – ainda que implicitamente – a extensão do objeto dos negócios jurídicos processuais, em especial os típicos que já são bem definidos, como na eleição de foro no caso competência relativa. Ademais, é possível a sua celebração em contrato de adesão, desde que ausente qualquer abusividade, sob pena de nulidade.

Além de tudo, a doutrina majoritária defende a liberdade na forma da celebração do negócio jurídico processual atípico em atenção ao disposto no artigo 104, III do Código Civil (princípio da liberdade das formas), podendo ser oral ou escrita – muito embora seja recomendada (e não obrigatória) a formalização do acordo por instrumento escrito, salvo nos casos em que o ordenamento jurídico expressamente a exigir, como na convenção de arbitragem, muito utilizada pelos doutrinadores como exemplo. Ainda, não se pode olvidar, como bem lecionado na passagem abaixo,

²⁶ DIDIER JR., Fredie *et al.* Negócios processuais. 3 d. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 117.

²⁷ DIDIER JR., Fredie *et al.* Negócios processuais. 3 d. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 117.

que a vontade exteriorizada pelos sujeitos processuais deve ser isenta de qualquer vício (GRECO, 2007, p. 10-11 *apud* PONTE, 2015, p. 327)²⁸:

O ato de disposição deve ser livre e consciente: livre, por não ter sido resultado de qualquer coação ou intimidação por parte de outro sujeito que, em razão da sua posição de superioridade em relação ao disponente, impõe-lhe a sua vontade para sujeitá-lo a um mal qualquer, ainda que justo; e consciente de que o ato de disposição pode lhe acarretar o julgamento desfavorável ou a perda do próprio direito material pleiteado em juízo.²⁹

Por conseguinte, no tocante à eficácia dos negócios jurídicos processuais atípicos, como regra geral, produzirão efeitos imediatamente, resguardada a possibilidade de inserção de cláusulas com elementos acidentais como a condição (futuro e incerto), o termo (futuro e certo) e o encargo (incumbência), todos previstos no Livro III e Capítulo III do Código Civil de 2002.

Nesse diapasão, o negócio jurídico processual atípico celebrado nas hipóteses do artigo 166 da legislação civilista será nulo de pleno direito, podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, suscitado pelo próprio *Parquet* e ser alegado a qualquer tempo por se tratar de defeito imprescritível e insanável. Por outro lado, caso o vício do negócio jurídico processual entabulado não se amolde no referido artigo e seja passível de saneamento, apenas as partes interessadas poderão requerer a sua anulabilidade por procedimento autônomo, nos moldes do artigo 177 do Código Civil, visto que a *“anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade”*³⁰, como ocorre nos casos de coação, erro, dolo etc.

Nessa esteira, outra questão importante quanto aos limites dos negócios jurídicos processuais diz respeito à sanção dos atos ilícitos processuais, pois as partes não podem *“impedir que o juiz sancione os ilícitos processuais relacionados ao descumprimento de decisões judiciais e ao embaraço da atividade executiva (arts. 77, IV, e 774, CPC)”*³¹ por convenção. Em suma (DIDIER JR. e CABRAL, 2018, p. 9)³²:

²⁸ PONTE, Marcelo Dias. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, vol. 16, p. 305-334, dez. 2015. p. 327.

²⁹ PONTE, Marcelo Dias. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, vol. 16, p. 305-334, dez. 2015. p. 327.

³⁰ Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

³¹ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passos. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo, vol. 275, p. 193-228, jan. 2018. p. 9.

³² DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passos. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo, vol. 275, p. 193-228, jan. 2018. p. 9.

- i) não se admite negócio jurídico processual que exclua as sanções decorrentes da prática de ilícitos processuais;
- ii) admite-se renúncia do direito à multa e à promessa de não executar o valor da multa;
- iii) admite-se negócio jurídico processual em que se aceite, previamente, o uso de medidas executivas atípicas como técnica principal (não subsidiária) de efetivação da decisão;
- iv) admite-se negócio jurídico processual em que se aceite, previamente, o uso de determinadas medidas executivas atípicas, que passam, por isso, a ser medidas típicas, de origem negocial.³³

Dessa forma, com o acatamento e observância dos limites acima explorados, bem como do devido processo legal, as partes litigantes poderão celebrar negócios jurídicos processuais atípicos para melhor satisfazerem os seus interesses e otimizar o deslinde processual, podendo estipularem as *“mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”*³⁴ previstas no artigo 190 do Código de Processo Civil.

7 EXECUÇÃO E NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO: APLICABILIDADE NA PRÁTICA

Diante da estrutura jurídica explorada no presente trabalho, necessário se faz demonstrar a sua aplicabilidade prática de modo a maximizar a eficiência da prestação jurisdicional em atendimento aos interesses das próprias partes, possibilidade expressamente prevista pela redação da cláusula geral do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, embora não seja objeto específico do presente estudo, importante rememorar novamente alguns negócios jurídicos processuais típicos já previstos no ordenamento jurídico que, como muito bem pontuado por Fredie Didier Júnior e Antônio Passos Cabral, podem ser assim exemplificados (DIDIER JR. e CABRAL, 2018, p. 6)³⁵:

- a) foro de eleição (art. 781, I); b) pacto de impenhorabilidade (art. 833, I); c) contratos com garantia real, como a hipoteca, penhor, alienação fiduciária e anticrese, que produzem a eficácia processual do art. 835, §3º; d) escolha do executado como depositário do bem penhorado (art. 840, §2º); e) escolha do depositário e da forma de administração do bem penhorado, no caso de penhora de

³³ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passos. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo, vol. 275, p. 193-228, jan. 2018. p. 9.

³⁴ Art. 190 do Código de Processo Civil de 2015. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

³⁵ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passos. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo, vol. 275, p. 193-228, jan. 2018. p. 6.

empresa, outros estabelecimentos ou semoventes (art. 862, §2º); f) escolha de depositário-administrador no caso de penhora de frutos e rendimentos (art. 869); g) acordo de avaliação do bem penhorado (art. 871, I); h) opção do executado pelo parcelamento, que é um negócio unilateral de eficácia mista, material e processual³⁶

Dessarte e consoante pontuando anteriormente, havendo a observância dos requisitos e limites impostos pela legislação vigente para a celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos, os litigantes poderão entabular acordos que visem salvaguardar melhor suas propensões e auxiliar o Poder Judiciário na eficiência dos serviços prestados, além dos efeitos jurídicos decorrentes dos referidos negócios, uma vez que as chances de adimplemento são maiores quando decididos conjuntamente entre os sujeitos processuais.

Assim sendo, são diversas as oportunidades e possibilidades na celebração de um negócio jurídico processual na execução em sentido amplo ou *lato sensu*, seja nas obrigações de pagar quantia certa, fazer, de não fazer e entrega de coisa, visto que as partes litigantes poderão, *exempli gratia*, limitar ou ampliar os bens à penhora, etapa específica do cumprimento de sentença e da execução de título extrajudicial.

Nesse ponto, mister se faz esclarecer a distinção entre impenhorabilidade e indisponibilidade, uma vez que a possibilidade de dispor do bem, seja imóvel ou móvel, é o fator determinante para a celebração de um negócio jurídico processual atípico nesse sentido. Isto porque, ainda que um bem seja legalmente impenhorável, parte da doutrina defende que este poderá ser indicado como objeto de penhora no referido negócio jurídico processual atípico, pois a disposição está relacionada à possibilidade de alienação da coisa e não necessariamente a indisponibilidade com matéria de ordem pública.

Assim, a título exemplificativo, o bem de família previsto na Lei nº 8.009/1990 recebe o manto da impenhorabilidade para resguardar a proteção da família do devedor e tutelar o respeito à dignidade da pessoa humana com um mínimo existencial razoável. Todavia, embora impenhorável, o devedor pode optar por vendê-lo e usar parte do valor para quitar algum débito, isto é, dispor e alienar o seu bem mesmo com a vigência da referida legislação, desde que assim o faça de acordo com a sua própria vontade (autorregramento da vontade, ainda que unilateral). Seguindo esse raciocínio, não faz sentido o executado poder dispor do seu bem impenhorável extrajudicialmente sem qualquer autorização e não poder negociá-lo em um negócio jurídico processual ((DIDIER JR. e CABRAL, 2018, p. 10)³⁷.

Portanto, imprescindível a distinção entre impenhorabilidade e indisponibilidade do objeto do negócio jurídico processual atípico a ser entabulado. Assim, elucidado esse ponto, as partes podem

³⁶ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passos. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo, vol. 275, p. 193-228, jan. 2018. p. 6.

³⁷ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passos. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo, vol. 275, p. 193-228, jan. 2018. p. 10.

convencionar sobre o bem móvel ou imóvel que poderá ser levado à penhora (desde que seja um bem disponível), inclusive, poderão inverter a ordem de preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil de 2015, conhecido como pacto de prelação.

Dessa forma, poderá haver a celebração de um negócio jurídico processual atípico na execução para indicar um determinado veículo automotor a ser penhorado, assim como também poderá ser estabelecido que o mencionado bem móvel deverá ser penhorado ainda que haja farto conteúdo de dinheiro em espécie na conta bancária da parte executada.

De outra banda, nada impede que o acordo entabulado seja ao contrário, justamente para excluir algo específico do rol de bens a serem pesquisados e posteriormente penhorados pelo exequente, como o afastamento de penhora de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado.

Não obstante, após a penhora da coisa e até mesmo antes dela, por exemplo, os sujeitos têm a liberdade de escolherem em conjunto um avaliador e perito para a valoração do bem a ser levado a leilão judicial ou adjudicado pelo credor.

Ainda, mister se faz registrar a novidade trazida pela cláusula geral do artigo 190 do Código de Processo Civil quanto à celebração de um negócio jurídico processual atípico para possibilitar o parcelamento do débito no cumprimento de sentença, uma vez que a previsão do artigo 916 do mesmo diploma não pode ser utilizada *in casu*, sendo que o §7º do mesmo artigo veda expressamente a sua aplicação. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há que se falar em direito subjetivo do executado ao parcelamento do débito na referida fase nem em princípio da menor onerosidade, pois este último pressupõe outros meios executivos igualmente eficazes³⁸. Afinal,

³⁸ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DA PARTE EXECUTADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se a vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC/2015 - que obsta a aplicação da regra de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença - pode ser mitigada, à luz do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973. Precedentes. 3. Com a entrada em vigor do CPC/2015, todavia, fica superado esse entendimento, dada a inovação legislativa, vedando expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º), com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível. 4. O princípio da menor onerosidade, a seu turno, constitui exceção à regra - de que o processo executivo visa, precipuamente, a satisfação do crédito, devendo ser promovido no interesse do credor - e a sua aplicação pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes (art. 805 do CPC/2015/2015), evitando-se, por conseguinte, conduta abusiva por parte do credor. 5. Saliente-se, nesse contexto, que a admissão do parcelamento do débito exequendo traria como consequências, por exemplo, a não incidência da multa e dos honorários decorrentes do não pagamento voluntário pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e a imposição ao credor de maior demora no recebimento do seu crédito, depois de já suportada toda a delonga decorrente da fase de conhecimento. É evidente, desse modo, a inexistência de meios igualmente eficazes, a impossibilitarem a incidência do princípio da menor onerosidade. 6. Portanto, nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexistente direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter

diferentemente da execução de título extrajudicial, o credor teve que suportar todo o desgaste e transcurso de tempo até o reconhecimento de seu direito na fase de conhecimento, não devendo ser negligenciado o interesse do credor na fase de cumprimento de sentença.

Outrossim, é lícito aos litigantes efetuar um pacto de *non exequendo* para evitar a execução de um título executivo sem o exaurimento da cognição. Destarte, ressalta-se que o referido pacto não implica na renúncia ao crédito, que poderá ser satisfeito de outra forma (como no caso da ação monitória), pois os titulares podem dispor somente de um ou alguns meios para obter o adimplemento (DIDIER JR. e CABRAL, 2018, p. 6)³⁹.

Além disso, nada obsta que os sujeitos litigantes optem pela escolha de um procedimento especial executivo, acordem sobre a eficácia de um título executivo extrajudicial apenas na fase de conhecimento, renunciem a algum prazo recursal etc. Afinal, como bem pontuado (DALDASSO, 2019, p. 28)⁴⁰:

Ademais, diante dos enunciados normativos n. 19, 21, 262 e 490 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) verifica-se que são admitidos os negócios jurídicos processuais atípicos sobre a fase de execução, como por exemplo no acordo para ampliação de prazos das partes de qualquer natureza; para o rateio de despesas processuais; para a retirada de efeito suspensivo de recurso; para não promover execução provisória; pacto para disponibilização prévia de documentação; para previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; para a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866 (Enunciado 19 FPPC); redução de prazos processuais (Enunciado 21 do FPPC); acordo para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença (Enunciado 262 FPPC); para o pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; de pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); de pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos art. 81 §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual) (Enunciado 490 FPPC).⁴¹

Ainda, um debate importante apresentado por Fredie Didier Júnior e Antônio Passos Cabral é no tocante a convenção sobre a exequibilidade de um determinado documento para a instauração da atividade executiva (DIDIER JR. e CABRAL, 2018, p. 7)⁴². Assim, para os referidos Autores, embora não haja muita aplicabilidade na prática, há a possibilidade de “*as partes convencionar para atribuir a eficácia de título executivo de algum documento que não conste da lista do art. 784*”⁴³, visto que

excepcional. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 14/6/2022.).

³⁹ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passos. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo, vol. 275, p. 193-228, jan. 2018. p. 6.

⁴⁰ DALDASSO, Giulia Casagrande. O negócio jurídico processual atípico sobre a execução civil. 43 páginas. Bacharelado – Faculdade de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória – ES, 2019. p. 28.

⁴¹ DALDASSO, Giulia Casagrande. O negócio jurídico processual atípico sobre a execução civil. 43 páginas. Bacharelado – Faculdade de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória – ES, 2019. p. 28.

⁴² DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passos. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo, vol. 275, p. 193-228, jan. 2018. p. 7.

⁴³ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passos. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo, vol. 275, p. 193-228, jan. 2018. p. 7.

os títulos executivos extrajudiciais são produtos do exercício do poder de autorregramento da vontade.

Dessarte, desde que os negócios jurídicos processuais atípicos não afrontem os direitos e as garantias fundamentais do processo ou do devido processo legal, não afastem os deveres inerentes aos princípios da boa-fé e da cooperação, não alterem normas cogentes (imperativas, impositivas ou proibitivas), não sejam celebrados em processo cuja solução não possa se dar por autocomposição e não versem sobre matéria de reserva legal (CHALOUB, 2016, p. 174)⁴⁴, poderão ser celebrados entre os litigantes também sobre a fase executiva do processo judicial.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante se depreende do tema abordado na presente pesquisa, a cláusula geral prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 foi inovadora ao permitir a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos na seara pré e pós-processual, inclusive no âmbito da execução *lato sensu*, possibilitando aos sujeitos litigantes maior autonomia na condução do processo, tanto em questões processuais como materiais.

Nesse contexto, embora o assunto ainda seja controvertido e pendente de alguns esclarecimentos – o que é normal justamente pela questão da atipicidade, de algo que não existe e é explorado pela criatividade –, é notável a crescente aceitação da doutrina e da jurisprudência na defesa do protagonismo das partes litigantes, que passam a dialogar e a executar um modelo cooperativo do processo civil.

Além disso, a prática negocial, objeto do presente estudo, mostra-se compatível com o caráter publicista do processo civil, pois, em verdade, o negócio jurídico processual atípico é utilizado para que o Poder Judiciário alcance, de maneira mais eficaz, a tutela dos direitos subjetivos das partes, sempre levando em consideração a legislação pátria vigente e o princípio do respeito ao autorregramento da vontade.

Assim, conforme explanado, o negócio jurídico processual atípico deve ser entabulado com a observância dos limites estabelecidos e atender os requisitos exigidos pela própria legislação processualista, sob pena de nulidade. Nesse sentido, existe uma maleabilidade do processo sem que isso afaste o poder coercitivo e decisório que apenas o Estado-Juiz detém.

Portanto, é possível concluir que, com o advento da cláusula geral supramencionada, há uma democratização do processo no tocante aos interesses dos sujeitos, os quais poderão se valer de mecanismos privatistas para aperfeiçoarem o sistema jurídico e até mesmo a prestação jurisdicional

⁴⁴CHALOUB, Luísa Monteiro. O negócio jurídico processual na execução. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), v. 19, n. 4, p. 161-176, dez. 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211928324>. Acesso em: 21 fev. 2023. p. 174.

de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, podendo haver a celebração do negócio jurídico processual atípico não apenas na fase de conhecimento ou pré-processual, como também na fase de cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Carlos Augusto de et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de março de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DA PARTE EXECUTADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se a vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC/2015 - que obsta a aplicação da regra de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença - pode ser mitigada, à luz do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973. Precedentes. 3. Com a entrada em vigor do CPC/2015, todavia, fica superado esse entendimento, dada a inovação legislativa, vedando expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º), com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível. 4. O princípio da menor onerosidade, a seu turno, constitui exceção à regra - de que o processo executivo visa, precipuamente, a satisfação do crédito, devendo ser promovido no interesse do credor - e a sua aplicação pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes (art. 805 do CPC/2015/2015), evitando-se, por conseguinte, conduta abusiva por parte do credor. 5. Saliente-se, nesse contexto, que a admissão do parcelamento do débito exequendo traria como consequências, por exemplo, a não incidência da multa e dos honorários decorrentes do não pagamento voluntário pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e a imposição ao credor de maior demora no recebimento do seu crédito, depois de já suportada toda a delonga decorrente da fase de conhecimento. É evidente, desse modo, a inexistência de meios igualmente eficazes, a impossibilitarem a incidência do princípio da menor onerosidade. 6. Portanto, nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexistem

direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. Acórdão em Recurso Especial nº 1.891.577 – MG (2019/0140061-6). Encapa Atacado e Varejo Ltda e Advocacia Carlos Goulart. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJE de 14 de jun. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2173801&num_registro=201901400616&data=20220614&formato=PDF. Acesso em: 25 de abr. de 2023.

CHALOUB, Luísa Monteiro. **O negócio jurídico processual na execução**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), v. 19, n. 4, p. 161-176, dez. 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211928324>. Acesso em: 21 fev. 2023.

DALSASSO, Giulia Casagrande. **O negócio jurídico processual atípico sobre a execução civil**. 43 páginas. Bacharelado – Faculdade de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória – ES, 2019. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/615/1/Monografia%20-%20Giulia%20Casagrande%20Dalsasso.pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Negócios processuais**. 3 d. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passos. **Negócios jurídicos processuais atípicos e execução**. Revista de Processo, vol. 275, p. 193-228, jan. 2018.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

FRIO, Nikolai Bezerra. **O autorregramento da vontade: a resignificação da liberdade concedida às partes no processo civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, vol. 26, p. 427-449, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45611/34889>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Convenções processuais atípicas na execução civil**. Jota, Brasília, 30 out. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/convencoes-processuais-atipicas-na-execucao-civil-30102017>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *et. al.* **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Convenções processuais atípicas na execução civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, jan./abr./2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56700>. Acesso em: 07 de out. 2022.

MOTA, Gustavo Rodrigues Gentil da. **Negócios jurídicos processuais**, 50 páginas. Bacharelado – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20126/GUSTAVO%20RODRIGUES%20GENTIL%20DA%20MOTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

PONTE, Marcelo Dias. **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, vol. 16, p. 305-334, dez. 2015. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19968/14311>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos Ravagnani. **Convenções processuais em matéria probatória no Processo Civil**, 283 páginas. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo – SP, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03072020-171746/publico/9056350_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 07 de out. de 2022.

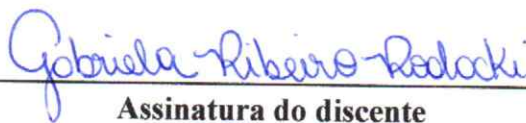
TEIXEIRA, Catarina Maria Vinci Guedes R.; MOIZIO, Jullia Daniel. **O negócio jurídico processual na fase de execução: os seus limites e o seu cabimento**, 20 páginas. Bacharelado – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/29572/JULIA%20DANIEL%20MOIZIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriela Ribeiro Rodacki, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41834224, período diurno, turma 10M, tendo realizado o TCC com o título: NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO NA EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, sob a orientação do(a) Professor(a) Luis Eduardo Simardi Fernandes, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023.


Assinatura do discente